<EntPE>PARLAMENTO EUROPEU</EntPE>

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1999 | C:\DATA\MAIL\Stars.wmf | 2004 |

Documento de sessão

<RefStatus>FINAL</RefStatus>

<NoDocSe>A5-0276/2002</NoDocSe>

<RefVer></RefVer>

<Date>{03/09/2002}3 de Setembro de 2002</Date>

<RefProcLect>\*</RefProcLect>

<TitreType>RELATÓRIO</TitreType>

<Titre>sobre a Iniciativa da República Francesa tendo em vista a adopção da decisão do Conselho que cria uma Rede Europeia de Formação Judiciária</Titre>

<DocRef>(13348/2000 – C5‑0757/2000 – 2000/0829(CNS))</DocRef>

<Commission>{LIBE}Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos </Commission>

Relatora: <Depute>Evelyne Gebhardt</Depute>

|  |
| --- |
| Legenda dos símbolos utilizados |
|  \* Processo de consulta*Maioria dos votos expressos* \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)*Maioria dos votos expressos* \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum**Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* \*\*\* Parecer favorável*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE* \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)*Maioria dos votos expressos* \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comumMaioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão) |

|  |
| --- |
| Alterações a textos legaisNas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados. |

<PgIndex>Í N D I C E

Página

PÁGINA REGULAMENTAR 4

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 16

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DO MERCADO INTERNO SOBRE A BASE JURÍDICA 20

<PgReglementaire>PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de {20/12/2000}20 de Dezembro de 2000, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, sobre a Iniciativa da República Francesa tendo em vista a adopção da decisão do Conselho que cria uma Rede Europeia de Formação Judiciária (13348/2000 – 2000/0829 (CNS)).

Na sessão de {15/01/2001}15 de Janeiro de 2001, a Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida Iniciativa da República Francesa à {LIBE}Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, e à {JURI}Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno encarregada de emitir parecer (C5‑0757/2000).

Na sua reunião de {16/01/2001}16 de Janeiro de 2001, a {LIBE}Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relatora Evelyne Gebhardt.

Nas suas reuniões de 23 de Janeiro de 2001, 10 de Abril de 2001, 20 de Fevereiro de 2002, 18 de Junho de 2002 e 2 de Setembro de 2002, a comissão procedeu à apreciação da Iniciativa da República Francesa e do projecto de relatório.

Na sua reunião de 13 de Maio de 2002, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 63º do Regimento, solicitar o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno sobre a base jurídica da proposta.

Na sua reunião de 2 de Setembro de 2002, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 31votos a favor e 1 voto contra.

Encontravam-se presentes no momento da votação Jorge Salvador Hernández Mollar (presidente) Robert J.E. Evans (vice-presidente), Evelyne Gebhardt (relatora), Roberta Angelilli, Christian Ulrik von Boetticher, Mario Borghezio, Hans Udo Bullmann (em substituição de Carmen Cerdeira Morterero, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Carlos Coelho, Thierry Cornillet, Gérard M.J. Deprez, Francesco Fiori (em substituição de Marcello Dell'Utri, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Gerardo Galeote Quecedo (em substituição de Mary Elizabeth Banotti), Adeline Hazan, Margot Keßler, Timothy Kirkhope, Eva Klamt, Baroness Sarah Ludford, William Francis Newton Dunn, Marcelino Oreja Arburúa (em substituição de Giacomo Santini), Elena Ornella Paciotti, Hubert Pirker, Bernd Posselt, Martine Roure, Olle Schmidt (em substituição de Lousewies van der Laan), Patsy Sörensen, Sérgio Sousa Pinto, Joke Swiebel, Anna Terrón i Cusí, Maurizio Turco, Walter Veltroni y Olga Zrihen Zaari (em substituição de Michael Cashman).

Em {25/01/2001}25 de Janeiro de 2001, a {JURI}Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno decidiu não emitir parecer. O parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno a base jurídica encontra-se apenso ao presente relatório.

O relatório foi entregue em 3 de Setembro de 2002. DT(d 'de' MMMM 'de' yyyy)@DAT@.

<PgPartieA><SubPage>PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a Iniciativa da República Francesa tendo em vista a adopção da decisão do Conselho que cria uma Rede Europeia de Formação Judiciária (13348/2000 – C5‑0757/2000 – 2000/0829(CNS))

<ProcLect>(Processo de consulta)</ProcLect>

O Parlamento Europeu,

<Visa>– Tendo em conta a Iniciativa da República Francesa (13348/2000[[1]](#footnote-1)),

* Tendo em conta o artigo 34º, nº 2, alínea c) do Tratado UE,
* Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado UE (C5‑0757/2000),
* Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno sobre a base jurídica proposta,

– Tendo em conta os artigos 106º e 67º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da {LIBE}Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos ({JURI}KEY(MAIN/COMISMIN)@COMM@A5‑0276/2002),

<Action>1. Aprova a Iniciativa da República Francesa na sua versão alterada;

2. Convida o Conselho a alterar o texto nesse sentido;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Convida a Comissão ou um Estado‑Membro a propor ao Conselho a aplicação do artigo 42º do Tratado UE;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como ao governo da República Francesa.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Iniciativa da República Francesa  |  | Alterações do Parlamento |

<Amend>Alteração <NumAm>1</NumAm>

<TitreAm>Título</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| DECISÃO 2000/ /JAI DO CONSELHO | DECISÃO 2000/ /JAI DO CONSELHO |
|  | Substituir a expressão "formação" pela expressão "formação complementar" |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>A expressão escolhida deve deixar bem claro que se trata aqui de formação complementar voluntária.</AmJust>

</Amend><Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>2</NumAm>

<TitreAm>Citação 1</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| Tendo em conta ***o*** Tratado da União Europeia, ***nomeadamente o artigo 31º e o nº 2, alínea c), do artigo 34º***, | Tendo em conta ***o procedimento decisório previsto no artigo 42º do*** Tratado da União Europeia ***e os artigos 65º e 67º do Título IV do Tratado CE***, |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Parece adequado que a Rede Europeia de Formação Complementar Judiciária seja criada não só em prol do domínio do Direito Penal mas também em prol do domínio do Direito Civil. Tal contribuirá para uma melhoria do conhecimento e para a confiança dos juizes nos diversos sistemas jurídicos nacionais, o que beneficiará o reconhecimento mútuo, que é a pedra angular da cooperação judiciária.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>3</NumAm>

<TitreAm>Considerando 1</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| No prolongamento do Tratado de Amesterdão, o Plano de Acção de Viena e as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 confirmaram a necessidade de colocar entre as primeiras prioridades da União Europeia a criação de um espaço de ***justiça, de liberdade e de segurança***. | No prolongamento do Tratado de Amesterdão, o Plano de Acção de Viena e as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 confirmaram a necessidade de colocar entre as primeiras prioridades da União Europeia a criação de um espaço de ***liberdade, de segurança e de justiça***. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Deve-se respeitar a ordem consagrada nos Tratados.</AmJust>

</Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>4</NumAm>

<TitreAm>Considerando 1 bis (novo)</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
|  | ***A criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça abrange tanto a cooperação judiciária em matéria civil constante do Primeiro Pilar como também a cooperação judiciária em matéria penal que se mantém no Terceiro Pilar.*** |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>A formação complementar deve abranger todos os domínios da cooperação judiciária na UE.</AmJust>

</Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>5</NumAm>

<TitreAm>Considerando 2</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| (2) A plena e integral cooperação das autoridades judiciárias dos Estados­‑Membros assenta na compreensão recíproca e na confiança mútua, o que torna necessário, por parte dos profissionais, um melhor conhecimento dos sistemas judiciais dos Estados­‑Membros e dos instrumentos jurídicos em que se fundamenta a cooperação judiciária na União Europeia. | (2) A plena e integral cooperação das autoridades judiciárias dos Estados-Membros assenta na compreensão recíproca e na confiança mútua, o que torna necessário, por parte dos profissionais, um melhor conhecimento dos sistemas judiciais ***e jurídicos*** dos Estados­‑Membros e dos instrumentos jurídicos em que se fundamenta a cooperação judiciária na União Europeia. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>O conhecimento não deve limitar-se aos sistemas judiciais, mas abranger igualmente o direito substantivo e processual.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>6</NumAm>

<TitreAm>Considerando 3 bis (novo)</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
|   | ***(3 bis) O Conselho Europeu de Laken solicitou a criação rápida de uma rede europeia com vista a promover a formação complementar de magistrados, o que faria melhorar a confiança entre as pessoas envolvidas na cooperação judiciária.*** |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Não carece de justificação.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>7</NumAm>

<TitreAm>Considerando 3 bis (novo)</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
|   | ***(3 bis) Considerando que apesar de a formação em matéria de sistemas judiciais e jurídicos nacionais e europeus ser necessária em todas as profissões jurídicas que colaboram para o bom funcionamento da administração da justiça, especialmente as Ordens de Advogados e de Notários Europeus, há uma urgência específica para o pronto estabelecimento de uma rede de aperfeiçoamento profissional de juízes e procuradores.*** |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Não carece de justificação.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>8</NumAm>

<TitreAm>Considerando 7</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| (7) Esta rede***, cujas actividades serão limitadas, numa primeira fase, às matérias abrangidas pelo artigo 31º do Tratado,*** será composta pelas escolas e instituições nacionais dos Estados‑Membros especificamente encarregadas da formação ***dos juizes profissionais e dos magistrados do Ministério Público*** que fazem parte do corpo judicial. | (7) Esta rede será composta pelas escolas e instituições nacionais dos Estados‑Membros especificamente encarregadas da formação ***complementar daqueles*** que fazem parte do corpo judicial ***e, eventualmente, dos membros do Ministério Público.***  |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Os sistemas jurídicos divergem bastante. Além de juizes, eles também podem abranger nomeadamente juizes não profissionais, funcionários da polícia com funções de magistrado do Ministério Público ou advogados. Para evitar que grupos de pessoas importantes fiquem excluídos, é necessário escorrer uma definição mais abstracta.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>9</NumAm>

<TitreAm>Artigo 2, nº 1</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| 1. A Rede é composta pelas escolas e instituições nacionais dos Estados‑Membros especificamente encarregadas da formação ***dos juizes profissionais e dos magistrados do Ministério Público nos Estados–Membros em*** que ***esses juizes e magistrados*** fazem parte do corpo judicial. | 1. A Rede é composta pelas escolas e instituições nacionais dos Estados‑Membros especificamente encarregadas da formação ***complementar daqueles*** que fazem parte do corpo judicial ***e, eventualmente, dos membros do Ministério Público***. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Os sistemas jurídicos divergem bastante. Além de juizes, eles também podem abranger nomeadamente juizes não profissionais, funcionários da polícia com funções de magistrado do Ministério Público ou advogados. Para evitar que grupos de pessoas importantes fiquem excluídos, é necessário escorrer uma definição mais abstracta.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>10</NumAm>

<TitreAm>Artigo 2, nº 2</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| ***Cada Estado‑Membro designa os*** responsáveis ***pela*** formação ***que o representam na Rede, até ao limite de três por*** Estado‑Membro. | ***A rede é composta por*** responsáveis ***das instituições de*** formação ***e de formação complementar. No caso de vários responsáveis serem provenientes do mesmo*** Estado-Membro***, eles constituem uma delegação***. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Os sistemas de formação e de formação complementar dos Estados-Membros são bastante diferentes. É necessária uma certa flexibilidade para tomar em consideração esta variedade.</AmJust>

</Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>11</NumAm>

<TitreAm>Artigo 3, nº 1</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| 1. ***Nos domínios preferidos pelo artigo 31º do Tratado,*** a Rede tem por atribuição estimular a coerência e a eficácia das acções de formação dos membros dos corpos judiciais dos Estados‑Membros. | 1. A Rede tem por atribuição estimular a coerência e a eficácia das acções de formação ***complementar*** dos membros dos corpos judiciais dos Estados‑Membros. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>A formação judiciária complementar prosseguida voluntariamente não deve estender-se apenas ao domínio do Direito Penal mas também deve abranger o domínio do Direito Civil.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>12</NumAm>

<TitreAm>Artigo 3, nº 2, alíneas a) e b)</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| Para exercer as atribuições referidas no nº 1, a Rede visa, nomeadamente, os seguintes objectivos: | Para exercer as atribuições referidas no nº 1, a Rede visa, nomeadamente, os seguintes objectivos: |
| a) Aprofundar o conhecimento mútuo dos sistemas jurídicos e judiciais dos Estados‑Membros; | a) Aprofundar o conhecimento mútuo dos sistemas jurídicos e judiciais dos Estados‑Membros ***e da União Europeia***; |
| b) ***Desenvolver*** o conhecimento e ***melhorar*** a utilização dos instrumentos europeus e internacionais em vigor na União Europeia; | b) ***Melhorar*** o conhecimento e a utilização dos instrumentos europeus e internacionais em vigor na União Europeia; |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Clarificação dos objectivos pretendidos.</AmJust>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>13</NumAm>

<TitreAm>Artigo 3, nº 2, alínea f)</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| f) Pôr instrumentos de formação coerentes e regularmente actualizados à disposição das instituições europeias, das autoridades judiciárias dos Estados‑Membros, dos membros da Rede Judiciária Europeia criada pela Acção Comum 98/428/JAI, e de quaisquer outras entidades encarregadas da cooperação judiciária ***em matéria penal*** na União Europeia; | f) Pôr instrumentos de formação ***complementar*** coerentes e regularmente actualizados à disposição das instituições europeias, das autoridades judiciárias dos Estados‑Membros, dos membros da Rede Judiciária Europeia criada pela Acção Comum 98/428/JAI, e de quaisquer outras entidades encarregadas da cooperação judiciária na União Europeia; |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Os instrumentos de formação complementar deverão ser postos à disposição de todas as instituições do território da União Europeia encarregadas da cooperação judiciária.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>14</NumAm>

<TitreAm>Artigo 4, nº 2, alínea a)</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| a) – a compreensão dos sistemas judiciais europeus, | a) – a compreensão dos sistemas judiciais ***e jurídicos nacionais e*** europeus, |
| – o conhecimento dos mecanismos de cooperação judiciária, | – o conhecimento dos mecanismos de cooperação judiciária ***e do direito substantivo***, |
| – os conhecimentos de línguas; | – os conhecimentos de línguas; |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Como a cooperação judiciária assenta essencialmente no princípio do reconhecimento mútuo e o conhecimento do direito substantivo europeu e nacional pode constituir um requisito prévio para uma cooperação judiciária eficaz, é necessário deixar claro que se deve transmitir conhecimentos sobre os sistemas judiciários e jurídicos tanto nacionais como europeus, bem como sobre o direito substantivo.</AmJust>

</Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>15</NumAm>

<TitreAm>Artigo 6, nº 1, alínea a)</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| a) Um sistema electrónico de intercâmbio seguro de informações ***e de acesso limitado aos membros da Rede***; | a) Um sistema electrónico de intercâmbio seguro de informações ***destinado aos membros do corpo judicial***; |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Deve ser abrangido o maior número possível de membros do corpo judicial.</AmJust>

</Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>16</NumAm>

<TitreAm>Artigo 7, nº 1</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| 1. Os órgãos da Rede são o Comité de Direcção e o Secretariado‑Geral. A Rede é assistida por um Comité Científico. | 1. Os órgãos da Rede são o Comité de Direcção e o Secretariado‑Geral. A Rede é assistida por um Comité Científico. |
|  | ***O Secretariado‑Geral assiste a Rede Europeia de Formação Judiciária Complementar nas suas tarefas administrativas e na execução do programa de actividades.*** |
| O Secretariado‑Geral é assegurado pela Comissão. | O Secretariado‑Geral é ***provisoriamente*** assegurado pela Comissão. ***Dois anos depois da entrada em vigor desta decisão, a Comissão efectua uma avaliação, após a qual o Comité de Direcção poderá decidir instalar o Secretariado‑Geral noutro local.*** |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Este aditamento visa acentuar o carácter técnico e de apoio do Secretariado-Geral.

Durante o período inicial, a Comissão poderá ser um factor orientador enquanto responsável pelo Secretariado-Geral mas no futuro talvez seja oportuno instalar o Secretariado-Geral noutro local.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>17</NumAm>

<TitreAm>Artigo 7, nº 2</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| 2. O Comité de Direcção é composto pelos membros da Rede, designados pelos Estados‑Membros nos termos do nº 2 do artigo 2º, ***por um representante da Comissão, por um representante*** do Secretariado‑Geral do Conselho e ***por um representante do Conselho da Europa***. A presidência do Comité de Direcção é assegurada por um representante do Estado‑Membro que assume a Presidência do Conselho, assistido por um representante da presidência seguinte. | 2. O Comité de Direcção é composto pelos membros da Rede, designados pelos Estados‑Membros nos termos do nº 2 do artigo 2º***. Cada delegação dispõe de um voto. Podem assistir às reuniões representantes*** do Secretariado‑Geral do Conselho e ***da Comissão***. A presidência do Comité de Direcção é assegurada por um representante do Estado‑Membro que assume a Presidência do Conselho, assistido por um representante da presidência seguinte. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Não carece de justificação.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>18</NumAm>

<TitreAm>Artigo 8</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| 1. O Comité de Direcção cria um Comité Científico, composto por peritos reconhecidos ao nível europeu pelos seus conhecimentos e prática da formação judiciária. | 1. O Comité de Direcção cria um Comité Científico, composto por peritos reconhecidos ao nível europeu pelos seus conhecimentos e prática da formação judiciária ***complementar***. |
| 2. O Comité Científico ***é consultado para a elaboração do*** programa de actividades referido no artigo 4º. | 2. O Comité Científico ***elabora o*** programa de actividades referido no artigo 4º. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>A competência de um Comité Científico deve ser plenamente aproveitada.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>19</NumAm>

<TitreAm>Artigo 9, nº 1</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| O secretário‑geral ***elabora*** o ***projecto de*** programa de actividades***, depois de ter recolhido as propostas dos membros da Rede***. | O secretário‑geral ***propõe ao Comité de Direcção*** o programa de actividades ***com base no projecto elaborado pelo Comité Científico***. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Não carece de justificação.</AmJust>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>20</NumAm>

<TitreAm>Artigo 9, nº 5 bis (novo)</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
|   | ***5 bis. Os representante do Conselho da Europa podem ser convidados a assistir às reuniões do Comité Científico.*** |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>A especialização do Conselho da Europa poderá ser uma fonte de inspiração útil aquando da definição do programa de actividades da rede.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>21</NumAm>

<TitreAm>Artigo 10, nº 1</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| 1. O secretário­‑geral elabora o projecto de regulamento interno, que deve ser aprovado ***pelos*** membros da Rede***, por unanimidade***. ***Se um Estado­‑Membro que tiver designado,*** nos termos do nº 2 do artigo 2º, ***vários responsáveis pela formação para o representar,*** só dispõe ***para o efeito*** de um voto. | 1. O secretário­‑geral elabora o projecto de regulamento interno, que deve ser aprovado ***por uma maioria qualificada de dois terços dos*** membros da Rede. Nos termos do nº 2 do artigo 2º, ***cada Estado-Membro*** só dispõe de um voto. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>A fim de dotar a Rede da necessária flexibilidade, parece preferível proceder à aprovação e alteração do regulamento interno por maioria qualificada. Além disso, há que ter em conta razões de coerência com a alteração relativa ao nº 2 do artigo 2º. </AmJust>

</Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>22</NumAm>

<TitreAm>Artigo 12</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| Os membros da Rede podem continuar a apresentar pedidos de financiamento junto das instituições europeias competentes. ***Ficam, porém, obrigados a dar conhecimento desses pedidos de financiamento ao*** secretário‑geral da Rede***, especificando quais são*** as acções de formação abrangidas por tais pedidos. | Os membros da Rede podem continuar a apresentar pedidos de financiamento junto das instituições europeias competentes. ***O*** secretário‑geral da Rede ***deve ser informado sobre esses pedidos de financiamento e sobre*** as acções de formação ***complementar*** abrangidas por tais pedidos. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>O secretário-geral da Rede deve ser informado de forma exaustiva, a fim de evitar as duplicações de financiamentos.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

<Amend><LANG:PT>Alteração <NumAm>23</NumAm>

<TitreAm>Artigo 13, nº 2</TitreAm>

|  |  |
| --- | --- |
| 2. Este relatório é difundido no sistema electrónico de intercâmbio de informações referido no artigo 6º, bem como nos sítios da Comissão e da Rede na Internet. O relatório é transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão ***e*** ao Comité Económico e Social. | 2. Este relatório é difundido no sistema electrónico de intercâmbio de informações referido no artigo 6º, bem como nos sítios da Comissão e da Rede na Internet. O relatório é transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão***,*** ao Comité Económico e Social ***e ao Conselho da Europa***. |

<TitreJust>Justificação</TitreJust>

<AmJust>Não carece de justificação.</AmJust>

</LANG:PT></Amend>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta de 20 de Dezembro de 2000, o Conselho apresentou ao Parlamento Europeu uma Iniciativa da República Francesa tendo em vista a adopção da decisão do Conselho que cria uma Rede Europeia de Formação Judiciária. A iniciativa foi apresentada pelo Conselho ao PE, nos termos do artigo 39º do Tratado da União Europeia (TUE). Em linhas gerais, a iniciativa foi bem recebida pelos Estados‑Membros, embora tenham sido manifestadas reservas relativamente a algumas partes da mesma, em especial sobre a base jurídica.

**A rede de Bordéus**

A rede proposta na iniciativa diz respeito a uma oferta de formação complementar judiciária de membros do corpo judicial. Essa rede já foi fundada em Outubro de 2000, a nível informal, através da aprovação da convenção da Rede Europeia de Formação Judiciária. A esta rede pertencem diversas instituições nacionais que no respectivo país são especificamente competentes quanto à formação complementar de membros do corpo judicial. A rede é composta por uma assembleia geral, um Comité de Direcção e um secretariado (artigo 5.º da convenção da rede de Bordéus). A Academia Europeia de Ciências Jurídicas de Trier (ERA) foi provisoriamente encarregada das tarefas do Secretariado-Geral. A convenção tende acentuadamente para um posterior reconhecimento desta rede europeia de Bordéus para a formação complementar judiciária através de uma medida a nível europeu, como visa a iniciativa francesa. Isto é desejável porque a rede de Bordéus não tem personalidade jurídica e, por isso, não pode obter quaisquer meios financeiros do orçamento da Comunidade ou dos Estados‑Membros.

A relatora partilha estas reservas quanto à Iniciativa da República Francesa relativamente à forma e organização da rede escolhidas. Por isso, em Abril de 2001 ela apresentou à Comissão das Liberdades um projecto de relatório (técnico) em que se propunha a rejeição da Iniciativa da República Francesa. Ao mesmo tempo ela pediu ao Comité de Direcção da rede de Bordéus que elaborasse uma proposta alternativa. Tendo em conta esta proposta de compromisso e o interesse do tema, a relatora gostaria de apresentar o seu novo relatório.

**O Tratado de Amesterdão**

Com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, a UE estabeleceu como objectivo próprio o desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça - como refere o quarto travessão do artigo 2º do TUE. Este espaço é definido de forma mais pormenorizada no Título VI do TUE e no Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado CE). O artigo 61º estipula que o Conselho, a fim de criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, adoptará medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, previstas no artigo 65º. Este artigo 65º do Tratado CE determina, nomeadamente, que isto inclui medidas relativas ao reconhecimento e execução das decisões em matéria civil e comercial. O objectivo de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça é repetido no artigo 29º do TUE, o qual determina que "sem prejuízo das competências da Comunidade Europeia, será objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de acções em comum entre os Estados‑Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal (...)". O objectivo supramencionado é confirmado e reforçado respectivamente no plano de acção de Viena e nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999.

**Reconhecimento mútuo**

Das conclusões do Conselho Europeu de Tampere deduz-se que o reconhecimento mútuo terá de ser a pedra angular da cooperação judiciária no território da UE, tanto nos casos de Direito Civil como nos de Direito Penal. Tal é necessário para poder realizar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça e assim reforçar e aprofundar a UE. Todavia, tal só será possível se for promovida a aceitação e a confiança no sistema jurídico dos outros Estados‑Membros por parte da profissão. O reconhecimento mútuo significa que uma medida judicial será aceite sem novo exame, tal como se fosse uma decisão do próprio sistema jurídico nacional. Os desenvolvimentos recentes realçam a importância de estimular a formação continua voluntária dos magistrados. Assim, por exemplo, deduz-se do relatório sobre as actividades do Pro Eurojust (2000)[[2]](#footnote-2) que nem sempre é fácil para os profissionais da justiça dos diversos Estados‑Membros colaborarem de forma eficiente, por exemplo, devido às divergências em matéria de legislação e ao conhecimento insuficiente da língua. Tais dificuldades já tinham sido assinaladas no relatório final sobre a avaliação do acordo relativo ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal[[3]](#footnote-3). A possibilidade de formação contínua também é importante na perspectiva da Decisão‑quadro sobre o mandato de captura europeu aprovada pelo Conselho e que os Estados‑Membros devem transpor até 1 de Janeiro de 2004. Além disso, o Conselho Europeu de Laken solicitou a criação rápida de uma rede europeia com vista a promover a formação complementar de membros do corpo judicial, o que fará aumentar a confiança entre as pessoas envolvidas na cooperação judiciária.

A presente iniciativa francesa tem como base jurídica o artigo 31º e o nº 2, alínea c), do artigo 34º do TUE e apenas diz respeito à formação contínua voluntária em matéria penal. A relatora propõe que o âmbito de trabalho da iniciativa seja alargado de forma a também abranger a formação complementar no domínio do Direito Civil.

**Demarcação relativamente às redes existentes**

A Rede Europeia de Formação Complementar Judiciária proposta constitui a primeira cooperação estruturada no domínio da formação complementar de membros do corpo judicial. Este tipo de rede ainda não existe e será um complemento bastante útil do conjunto de instrumentos existentes. É preciso distinguir a rede da:

1) Rede judiciária europeia (para processos penais)[[4]](#footnote-4)

Esta rede judiciária europeia foi instituída pelo Conselho por meio da Acção Comum de 29 de Junho de 1998. Foi criada entre os Estados-Membros uma rede de pontos de contacto judiciais que deverá facilitar a cooperação judicial entre os Estados-Membros, em particular no domínio da criminalidade grave. A rede não possui personalidade jurídica nem orçamento.

2) Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial[[5]](#footnote-5)

Esta rede judiciária foi criada por Decisão do Conselho de 28 de Maio de 2001 e é constituída por uma série de pontos de contacto nacionais. A rede tem como tarefa desempenhar um papel que é comparável ao da rede judiciária europeia supramencionada, nomeadamente facilitar a cooperação judicial entre os Estados‑Membros em processos civis e comerciais, incluindo a criação de um sistema de informação da rede que também seja acessível ao público. Esta rede dispõe de um orçamento mas não de personalidade jurídica.

3) Academia Europeia de Polícia (AEP)[[6]](#footnote-6)

A Academia Europeia de Polícia foi criada por Decisão do Conselho de 22 de Dezembro de 2000. Ela tem a forma de uma rede constituída pela reunião dos institutos de formação nacionais de funcionários de polícia com funções de liderança dos Estados-Membros. Ela não possui personalidade jurídica e é financiada por meio de contribuições dos Estados-Membros.

4) Rede europeia de prevenção da criminalidade[[7]](#footnote-7)

A rede europeia de prevenção da criminalidade foi criada por Decisão do Conselho de 28 de Maio de 2001. É constituída por pontos de contacto indicados pelos Estados‑Membros. A prevenção da criminalidade abrange todas as medidas que visam diminuir o número de criminosos e os sentimentos de insegurança da população. O secretariado desta rede e as suas actividades são financiados pelo orçamento geral da União Europeia.

5) Programa-quadro relativo às actividades da União Europeia nos domínios do Direito Civil e do Direito Penal[[8]](#footnote-8)

O Programa-quadro proposto pela Comissão em 9 de Novembro de 2001 visa integrar os instrumentos existentes Grotius (penal), Oisin II, Stop II, Hippocrates e Falcone num único instrumento. Estes programas visam melhorar a cooperação entre os profissionais da justiça, bem como entre os serviços responsáveis pela prevenção e repressão da criminalidade nos Estados‑Membros. Apoia projectos no domínio da cooperação judiciária geral e em matéria penal.

6) Proposta de Regulamento do Conselho que cria um quadro geral para as actividades comunitárias destinadas a facilitar o progresso do espaço judiciário europeu em matéria civil[[9]](#footnote-9)

O Regulamento proposto define uma base jurídica para o financiamento das actividades comunitárias a partir do orçamento da Comunidade Europeia no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Entre outras coisas, possibilita a continuação de acções apoiadas com base no programa Grotius (Direito Civil).

PARECER <CommissionResp> da {ECON}Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno</CommissionResp>

Excelentíssima Senhora

Deputada Ana Palacio Vallelersundi

Presidente da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

BRUXELAS

Assunto: Base jurídica da iniciativa do Governo da República Francesa com vista à adopção pelo Conselho de um projecto de decisão relativo à criação de uma rede europeia de formação judiciária – 13348/2000 – C5-0757/2000 – 829/2000 (CNS)

Senhora Presidente

Por carta de {10/04/2002}12 de Abril de 2002, solicitou V. Exa. à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 63º do Regimento, que esta analisasse a questão relativa à base jurídica adequada no caso da proposta referida em epígrafe. O Conselho baseou a sua proposta no artigo 31º e no nº 2, alínea c), do artigo 34º do Tratado da União Europeia.

A Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno examinou a questão supramencionada na sua reunião extraordinária de 13 de Abril de 2000, em Estrasburgo, e nas suas reuniões de 20 de Junho de e de 10 de Julho de 2002, em Bruxelas.

Um certo número de iniciativas no domínio da prevenção e da luta contra a criminalidade foram adoptadas pelos Estados-Membros.

Em primeiro lugar, a acção comum 96/277/JAI [[10]](#footnote-10), que tem por objecto um enquadramento de intercâmbio de magistrados de ligação tendo em vista uma melhor cooperação judiciária entre os Estados-Membros. A instituição de um enquadramento de intercâmbio de magistrados de ligação tem por objectivo principal aumentar a rapidez e a eficácia da cooperação judiciária e favorecer o intercâmbio de informações relativas aos sistemas jurídicos e judiciários dos Estados-Membros e ao respectivo funcionamento [[11]](#footnote-11).

Em segundo lugar, a acção comum 98/427/JAI [[12]](#footnote-12), relativa à adopção de boas práticas no que respeita à execução dos pedidos de outros Estados-Membros e ao envio a outros Estados‑Membros de pedidos de auxílio judiciário em matéria penal.

Em terceiro lugar, a decisão 2001/427/JAI [[13]](#footnote-13), adoptada com base numa iniciativa da França e da Suécia, que cria uma Rede Europeia de prevenção da criminalidade a fim de apoiar as acções empreendidas pelos Estados-Membros nesse domínio. A Rede é composta por pontos de contacto em cada um dos Estados-Membros. O seu objectivo é contribuir para desenvolver os diferentes aspectos da prevenção da criminalidade a nível da União e apoiar as acções de prevenção da criminalidade a nível local e nacional.

A presente iniciativa tem por objectivo assegurar a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros [[14]](#footnote-14).

O conteúdo da iniciativa consiste na criação de uma Rede Europeia de Formação Judiciária. A Rede é composta pelas escolas e instituições nacionais dos Estados­‑Membros especificamente encarregadas da formação dos juízes profissionais e dos magistrados do Ministério Público nos Estados–Membros em que esses juízes e magistrados fazem parte do corpo judicial [[15]](#footnote-15).

A Rede tem por atribuição estimular a coerência e a eficácia das acções de formação dos membros dos corpos judiciais dos Estados­‑Membros. As suas atribuições limitam-se aos domínios referidos no artigo 31º do Tratado UE [[16]](#footnote-16).

Em conformidade com o Título VI do Tratado da União Europeia, a União pode actuar de diversas maneiras a fim de prevenir e combater a criminalidade, organizada ou não, em especial o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra crianças, o tráfico ilícito de droga e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude [[17]](#footnote-17)

A acção em comum no domínio da cooperação policial abrange a cooperação operacional entre os serviços especializados responsáveis pela aplicação da lei nos Estados-Membros no domínio da prevenção e da detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria [nº 1, alínea a), do artigo 30º do Tratado UE], bem como a cooperação e as iniciativas conjuntas em matéria de formação, intercâmbio de agentes de ligação, destacamentos, utilização de equipamento e investigação forense [nº 1, alínea c), do artigo 30º do Tratado UE].

O Conselho, deliberando por unanimidade, por iniciativa da Comissão ou de um Estado‑Membro, pode adoptar posições comuns que definem a abordagem da União em relação a uma questão específica. Além disso, pode adoptar decisões-quadro, as quais vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. As decisões-quadro não produzem efeito directo. Por último, o Conselho pode adoptar ainda decisões para quaisquer outros efeitos, com exclusão da aproximação das disposições legislativas [nº 2, alíneas a), b) e c), do artigo 34º do Tratado UE] .

Na sua carta datada de 12 de Abril de 2002, V. Exa. pergunta se o artigo 42º do Tratado UE poderia ser utilizada como base jurídica. Na opinião do relator, isto permitiria a adopção de um único acto legislativo prevendo uma rede europeia de formação idêntica no que respeita à cooperação judiciária tanto em matéria penal como civil.

O artigo 42º do Tratado UE estabelece uma conexão entre o terceiro e o primeiro pilares. De acordo com essa disposição, o Conselho, deliberando por unanimidade, por iniciativa da Comissão ou de um Estado-Membro, e após consulta ao Parlamento Europeu, pode decidir tornar aplicável o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia (vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas) a acções nos domínios a que se refere o artigo 29º, determinando simultaneamente as correspondentes condições de votação.

A fim de criar progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em conformidade com o Título IV do Tratado CE, o Conselho adoptará medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e medidas no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, destinadas a assegurar um elevado nível de segurança através da prevenção e combate da criminalidade na União, nos termos do Tratado da União Europeia [[18]](#footnote-18).

Nos termos do disposto no artigo 65º do Tratado CE, as medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham uma incidência transfronteiriça devem ser adoptadas nos termos do artigo 67º e na medida do necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

O artigo 67º do Tratado CE prevê um período transitório de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão. Durante este período, o Conselho delibera por unanimidade, sob proposta da Comissão ou por iniciativa de um Estado-Membro e após consulta ao Parlamento Europeu. Deve-se observar que o processo de consulta melhora consideravelmente a posição do Parlamento Europeu, em comparação com o seu papel no âmbito do terceiro pilar, mas persiste ainda a dúvida quanto à questão de saber se tal melhoria do controlo parlamentar ao nível comunitário será suficiente, tendo em conta o novo carácter jurídico dos instrumentos adoptados em conformidade com o Título IV do Tratado CE. Os instrumentos adoptados no âmbito do terceiro pilar não produzem efeitos jurídicos relativamente à legislação nacional dos Estados-Membros se não existir um acto jurídico nacional correspondente, adoptado pelo órgão nacional competente, ao passo que o Título IV do Tratado CE serve de base para a adopção pelo Conselho de actos jurídicos comunitários que têm efeito directo e prevalecem sobre o direito nacional em domínios estreitamente ligados aos direitos fundamentais.

O projecto de decisão do Conselho não engloba actualmente a cooperação judiciária em matéria civil [[19]](#footnote-19).

O objectivo final da iniciativa é estimular a cooperação judiciária entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros[[20]](#footnote-20). Tal objectivo é confirmado pelo considerando 3, que tem o seguinte teor: “A formação dos membros dos corpos judiciais dos Estados­‑Membros afigura­‑se como uma das condições para o êxito do espaço judiciário europeu. Essa formação torna mais eficaz a utilização dos instrumentos jurídicos em vigor e facilita a aplicação concreta dos novos instrumentos da cooperação”. Por último, essa formação tende a contribuir para a “criação de uma verdadeira cultura judiciária europeia” [[21]](#footnote-21).

Assim, a iniciativa tem em vista estimular a cooperação judiciária no âmbito do corpo judicial, deste modo conferindo maior coerência e permitindo uma continuidade do intercâmbio e actividades de formação existentes.

Para esse efeito, a iniciativa prevê a criação de uma rede europeia [[22]](#footnote-22), composta pelas escolas e instituições especificamente encarregadas da formação dos juízes profissionais e dos magistrados do Ministério Público nos Estados-Membros em que estes últimos fazem parte do corpo judicial [[23]](#footnote-23).

Resulta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu que a escolha da base jurídica não é deixada à discrição do legislador comunitário, mas deve estar fundada em elementos objectivos, susceptíveis de controlo judicial. Contam-se, nomeadamente, entre esses elementos o objectivo e o conteúdo do acto jurídico [[24]](#footnote-24). A base jurídica que deve servir de fundamento para um determinado acto deve ser determinada em função do seu objectivo principal [[25]](#footnote-25).

Há que determinar igualmente se as medidas em questão dizem respeito principalmente a um domínio de acção específico, com repercussões meramente fortuitas em políticas relativas a outros domínios, ou se os dois aspectos são igualmente essenciais.

Se a primeira hipótese estiver correcta, o recurso a uma única base jurídica será suficiente [[26]](#footnote-26); não o será, porém, no caso de ser a segunda a hipótese correcta [[27]](#footnote-27), e a Instituição deverá adoptar a medida com base em ambas as disposições das quais deriva a sua competência [[28]](#footnote-28). No entanto, esta dupla base jurídica não será possível, se os procedimentos estabelecidos para cada uma das mesmas forem incompatíveis um com o outro [[29]](#footnote-29). No caso em apreço, por conseguinte, esta hipótese deve ser afastada.

Atendendo às considerações expostas anteriormente,, bem como o parecer do Serviço Jurídico, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno decidiu por unanimidade [[30]](#footnote-30) que a base jurídica adequada para a iniciativa da República Francesa é a alínea a) do artigo 31º, em conjugação com o nº 2, alínea c), do artigo 34º do Tratado da União Europeia.

Com os meus respeitosos cumprimentos.

 (ass.) Giuseppe Gargani

1. JO C 18 de 19.1.2001, p. 9. [↑](#footnote-ref-1)
2. Nota do Conselho de 20 de Dezembro de 2001, nº 15545/01 acerca do relatório sobre o Pro Eurojust relativo a 2001. [↑](#footnote-ref-2)
3. Vide Relatório final sobre o primeiro exercício de avaliação - Auxílio judiciário mútuo em matéria penal, JO C 216 de 1.8.2001, p. 14. [↑](#footnote-ref-3)
4. Acção Comum de 29 de Junho de 1998 adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria uma rede judiciária europeia (JO L 191 de 7.7.1998, p. 4). [↑](#footnote-ref-4)
5. Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25). [↑](#footnote-ref-5)
6. Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que cria a Academia Europeia de Polícia (AEP) (JO L 336 de 30.12.2000, p. 1). [↑](#footnote-ref-6)
7. Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma Rede Europeia de prevenção da criminalidade (JO L 153 de 8.6.2001, p. 1). [↑](#footnote-ref-7)
8. COM(2001) 646 final. [↑](#footnote-ref-8)
9. JO L 115 de 1 de Maio de 2001, p. 1. [↑](#footnote-ref-9)
10. Acção comum, de 22 de Abril de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados- membros da União Europeia (96/277/JAI), JO L 105 de 27.41996, p. 1. [↑](#footnote-ref-10)
11. Acção comum 96/277/JAI, nº 3 do artigo 1º. [↑](#footnote-ref-11)
12. Acção comum de 29 de Junho de 1998 adoptada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal (98/427/JAI), JO L 191, p. 1. [↑](#footnote-ref-12)
13. Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma Rede Europeia de prevenção da criminalidade (2001/427/JAI), JO L 191, p. 1. [↑](#footnote-ref-13)
14. Considerando 2 do projecto de decisão do Conselho. [↑](#footnote-ref-14)
15. Artigo 2º do projecto de decisão do Conselho. [↑](#footnote-ref-15)
16. Nº 1 do artigo 3º do projecto de decisão do Conselho. [↑](#footnote-ref-16)
17. Ver segundo parágrafo do artigo 29º do Tratado UE. [↑](#footnote-ref-17)
18. Alíneas c) e e) do artigo 61º do Tratado CE. [↑](#footnote-ref-18)
19. Nº 1 do artigo 3º do projecto de decisão do Conselho.. [↑](#footnote-ref-19)
20. Considerando 2. [↑](#footnote-ref-20)
21. Considerando 4. [↑](#footnote-ref-21)
22. Artigo 1º. [↑](#footnote-ref-22)
23. Artigo 2º e considerando 7. [↑](#footnote-ref-23)
24. Ver *inter alia* TJCE, processo nº C-42/97 *Parlamento c/ Conselho*, considerando 36. [↑](#footnote-ref-24)
25. Processo nº C-155/91 *Comissão c/ Conselho* [1993] Col., p. I-939, considerandos 19 a 21. [↑](#footnote-ref-25)
26. Processo nº C-70/88 *Parlamento c/ Conselho* [1991] Col., p. I-4529, considerando 17, e processo nº C-271/94 *Parlamento c/ Conselho* [1996] Col., p. I-1689, considerandos 32 e 33. [↑](#footnote-ref-26)
27. Processo nº 242/87 *Comissão c/ Conselho* [1989] Col., p. 1425, considerandos 33 a 37, e processo nº C‑360/93 *Parlamento c/ Conselho* [1996] Col., p. I-1195, considerando 30. [↑](#footnote-ref-27)
28. Processo nº 165/87 *Comissão c/ Conselho* [1988] Col., p. 5545, considerandos 6 a 13. [↑](#footnote-ref-28)
29. Processo nº C-300/89 *Comissão c/ Conselho* [1991] Col., p. I-2867, considerandos 17 a 21. [↑](#footnote-ref-29)
30. Na sua reunião de 10 de Julho de 2002, estiveram presentes na votação: Giuseppe Gargani (presidente), Willi Rothley (vice-presidente), Brian Crowley (relator), Bert Doorn, Francesco Fiori (em substituição de Klaus‑Heiner Lehne), Janelly Fourtou, Fiorella Ghilardotti, Malcolm Harbour, Heidi Anneli Hautala, Kurt Lechner, Toine Manders, Angelica Niebler, Marianne L. P. Thyssen, Joachim Wuermeling e Stefano Zappalà. [↑](#footnote-ref-30)